



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.963 - RS (2014/0055562-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : TITO TWARDOWSKI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre valores devidos em virtude de decisão judicial, é da fonte pagadora. Precedentes.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, uma vez que os dispositivos citados não faziam parte das razões de apelação, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.963 - RS (2014/0055562-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : TITO TWARDOWSKI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 371/383), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973. Após transcrever as razões dos embargos de declaração opostos na origem, afirma que "basta mera leitura das robustas razões dos aclaratórios e das razões de agravo de instrumento cotejadas com a fundamentação do acórdão recorrido, para perceber a lacuna substancial na prestação jurisdicional quanto a questões inerentes à plena solução da lide, que permanecem carentes de exame pelo Tribunal Estadual" (e-STJ fl. 377).

Alega ainda ser inaplicável a Súmula n. 83 do STJ.

Conforme sustenta, "no caso em apreço a agravante procedeu no depósito, após a respectiva intimação para pagamento, sem descontar os valores relativos ao imposto de renda da parte adversa; em síntese, houve o depósito da quantia bruta; consequentemente, o montante exequente está à disposição do juízo" (e-STJ fl. 379).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.963 - RS (2014/0055562-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : TITO TWARDOWSKI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre valores devidos em virtude de decisão judicial, é da fonte pagadora. Precedentes.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, uma vez que os dispositivos citados não faziam parte das razões de apelação, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.963 - RS (2014/0055562-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : TITO TWARDOWSKI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 365/367):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido e (b) aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 309/314).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 226):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- O cálculo dos valores devidos à agravada não pode ter base diversa do que restou consignado no título exequendo, ou seja, os valores do auxílio cesta-alimentação devem ser aqueles definidos em convenção coletiva e não definidos em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Sindicato dos Bancários e o BANRISUL.

- Pretensão de que o cálculo da condenação deve observar o salário-real-de-benefício (SRB), de que o ADI deve ser calculado com base no valor do ordenamento padrão e do anuênio que não pode ser acolhida, já que, no título executivo, não constou limitação nesse sentido. Incidência do art. 475-L, do CPC.

- Tendo sido reconhecido o direito à inclusão do ADI, a sua incidência sobre o no 13º salário é corolário lógico.

- Cabe ao devedor o reconhecimento do percentual atinente ao imposto fiscal. art. 46 da lei n. 8.541/1992.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrida foram acolhidos para sanar erro material. Por sua vez, os aclaratórios opostos pela parte recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 247/258).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/279), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535, I e II, do CPC/1973 e 46 da Lei n. 8.541/1992. Sustentou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ser da parte recorrida a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 292/307).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 318/328), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, observa-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, pacífica em afirmar que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores devidos em razão de decisão judicial é da fonte pagadora. Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. DECISÃO JUDICIAL. VALORES DEVIDOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONDENADO FÍSICA OU JURÍDICA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a responsabilidade do condenado ao pagamento, pelo recolhimento do imposto de renda sobre o valor devido em razão de decisão judicial, incide a Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 44.668/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 22/10/2014.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGINT NO ARESP Nº 830.949/RS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 710.163/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973. O julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pela Corte local não importa ofensa ao mencionado dispositivo.

Quanto à questão de mérito, conforme afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de ser da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre valores devidos em virtude de decisão judicial.

No mesmo sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda decorrente do cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tal ônus incumbe à fonte pagadora (entidade de previdência privada executada), tendo em vista a auto-aplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.541/92, cujo caput preceitua que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 212.526/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. OBRIGAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTS. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E 46 DA LEI Nº 8.541/1992.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se discute de quem é a responsabilidade pela retenção do imposto de renda incidente sobre os valores depositados em juízo por força de determinação judicial.

2. A responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda nos casos de depósito judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos por força de decisão judicial, conforme previsão legal expressa nos artigos 45, parágrafo único, do CTN e 46 da Lei nº 8.541/1992. Precedentes.

3. No caso concreto, cabe à entidade de previdência privada condenada ao pagamento de importância por força de decisão judicial, em cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, efetuar a retenção do imposto devido, comprovar em juízo o recolhimento do tributo e depositar o valor líquido da obrigação.

4. Orientação administrativa manifestada em resposta à consulta fiscal não afasta obrigação explicitamente prevista em lei e somente vincula o órgão que a emanou. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.336.125/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015.)

Por fim, muito embora a recorrente alegue ser esse entendimento inaplicável ao caso concreto, pois, na hipótese "a agravante procedeu no depósito, após a respectiva intimação para pagamento, sem descontar os valores relativos ao imposto de renda da parte adversa" (e-STJ fl. 379), requerendo, ao final, seja "sopesada a peculiaridade supramencionada (depósito do valor bruto entendido como devido – sem os descontos fiscais) para fins de aferição da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores depositados em Juízo, como forma de pagamento de condenação judicial, se do devedor ou do credor, no caso, se da agravante ou da agravada, respectivamente, à luz do art. 46, caput, da Lei 8.541/92" (e-STJ fl. 380), observa-se que tal circunstância não foi objeto de exame no acórdão recorrido e tampouco se alegou, nos embargos de declaração opostos, omissão a respeito do tema, carecendo a matéria do necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Ademais, a revisão desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório contido nos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0055562-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no **AREsp 486.963 / RS**

Números Origem: 00110502228168 01873983220138217000 1873983220138217000 3239446520118217000
70042366427 70043911502 70043959345 70054627716 70054637716 70055878060

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : TITO TWARDOWSKI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : TITO TWARDOWSKI
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) - RS007983
KARINA SARTORI FLORES - RS076903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.